## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008636-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Reserva legal

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: Barra Agropecuária Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil pública contra BARRA AGROPECUÁRIA LTDA e ESTADO DE **SÃO PAULO**. O DEPRN, no mês 11.2002, em vistoria realizada na fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, de propriedade da primeira ré, constatou a necessidade de reflorestamento com espécies nativas, de no mínimo 20% da área da fazenda, área esta a ser averbada, na sequência, a título de reserva legal, no CRI. O procedimento administrativo teve longo trâmite e quase foi finalizado, porém, antes da assinatura dos termos de compromisso, entrou em vigor o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/12. Surgiu a questão sobre a possibilidade de sua aplicação ao caso. (A) O autor, que atuou no processo administrativo em questão, firmou posição pela impossibilidade de aplicação das novas regras, especialmente aquela que autoriza o cômputo da área de APP na da reserva legal (art. 15), em razão de sua inconstitucionalidade por implicar inadmissível, expressivo e concreto retrocesso na tutela dos direitos socioambientais, com ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, sem contar que a função da reserva legal é distinta daquela da APP, no que tange à proteção ambiental, não havendo fundamento técnico para tal englobamento. A CBRN, todavia, não seguiu tal orientação e autorizou adaptações no procedimento para se permitir esse cômputo previsto na nova lei. (B) O reflorestamento e manejo da reserva legal deve dar-se com espécies nativas e não exóticas. (C) A compensação da reserva legal somente é admissível se houve equivalência ecológica (compositiva e funcional) entre as áreas. (D) A reserva legal no CRI, a despeito da redação do art. 18, § 4º da Lei nº 12.651/12.

Sob tais fundamentos, pediu que, examinada a questão da inconstitucionalidade de certas disposições da nova legislação florestal, haja (A) a condenação da primeira ré na obrigação de instituir, com final registro no CRI, a reserva legal, no percentual mínimo de 20%, sem computar APP, admitido o reflorestamento apenas com espécies nativas e admitida a compensação somente se houver equivalência ecológica entre as áreas (B) a condenação da segunda ré na obrigação de, no processo administrativo, considerar os parâmetros acima referidos.

Os réus foram citados e contestaram.

O Estado de São Paulo (fls. 230/263) sustenta a inexistência de

inconstitucionalidade no novo Código Florestal, cujas disposições são aplicáveis ao caso. Argumenta que as compensações ambientais atrasaram porque dependiam da instituição e regulamentação do CAR em São Paulo, sendo este o instrumento previsto na lei para a adequada compensação. A compensação deve seguir os critérios do art. 66, § 5°, IV do novo Código Florestal e não se trata de proteção insuficiente do meio ambiente. As exigências técnicas de recuperação ambiental não autorizarão a descaracterização da feição ambiental do instituto, mesmo que o plantio intercalado de espécies nativas com outras (art. 11, § 6° da Res. SMA 32/2014), aliás limitado, pelas normas (caso possível no caso concreto), a no máximo 50% da área. Não há qualquer ilegalidade no processo administrativo.

A Barra Agropecuária Ltda (fls. 333/372) apresenta argumentação baseada nos mesmos fundamentos que o Estado de São Paulo.

Houve réplica (fls. 543/553).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que os meios de prova previstos na legislação processual civil são desnecessários para a solução da lide específica, bastando a prova documental.

A ação é improcedente.

O cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel é autorizado pelo art. 15 do novo Código Florestal.

A utilização exclusiva de espécies nativas na recomposição (art. 66, I) da Reserva Legal, pretendida pelo autor, viola o disposto no art. 66, § 3° do novo Código Florestal.

A exigência de equivalência ecológica compositiva e funcional entre as áreas no caso de compensação (art. 66, III) da Reserva Legal institui critérios que conflitam com os estabelecidos pelo § 6º do art. 66.

A obrigação de averbação da Reserva Legal no CRI, também almejada pela presente demanda, infringe o disposto no art. 18, § 4º do novo Código Florestal.

A demanda está pautada, portanto, essencialmente na inconstitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal, sendo incontroverso que a atuação dos réus deu-se em conformidade com as suas regras.

Sem prejuízo das respeitabilíssimas opiniões em contrário, pondera-se que a jurisprudência majoritária, no Estado de São Paulo, não vem chancelando a tese de inconstitucionalidade.

A Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP enfrentou o tema relativo ao art. 15 com a seguinte solução: "(...) não há no artigo 15 da nova lei qualquer ofensa à Constituição, uma vez que a proteção ambiental deve ser compatibilizada com a efetivação de outros direitos fundamentais, como a propriedade, a livre iniciativa e a erradicação da pobreza. Além disso, não há certeza de que a permissão do cômputo das APPs como área de reserva legal vá implicar, na prática, um retrocesso na proteção do meio ambiente. Pode-se aventar a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

hipótese de que, ao traçar normas protetivas mais factíveis que não trazem um ônus desmesurado ao proprietário, o novo diploma legal seja mais efetivo do que seu antecessor, aumento, desse modo, a conservação do meio ambiente" (Ap. 0003893-59.2010.8.26.0483, Rel. Sousa Nery, j. 24/10/2013).

São diversos os precedentes em que o E. TJSP vem reconhecendo a aplicabilidade das novas disposições a casos concretos, não declarando a inconstitucionalidade alegada. Ad exemplum: AI 2003573-90.2015.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16/04/2015; Ap. 1001472-82.2014.8.26.0566, Rel. Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16/04/2015; Ap. 0004650-62.2010.8.26.0189, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 23/01/2014.

Aspecto outro deve ser observado. Se admitida em tese a aplicação do princípio da proibição do retrocesso à tutela do direito ambiental, o passo seguinte e necessário corresponde ao exame de questões fáticas, empíricas, que possam responder se tal ou qual dispositivo representa efetivamente um retrocesso na tutela ambiental. O julgamento não se daria apenas no plano abstrato das normas. Consideram-se fatores de extrema complexidade, relacionados às políticas públicas e estruturas administrativas. Por exemplo, a possibilidade de eficaz fiscalização das normas ambientas: às vezes a norma que exige menos viabiliza maior adesão voluntária do particular e, no plano geral, uma mais eficaz proteção, por alcançar um número maior de pessoas dispostas a se regularizar. O enfrentamento do tema exige, ainda, o confronto de estatísticas, informações, fatos e projeções empíricas que extrapolam e muito as possibilidades reais de análise em sede de controle difuso de constitucionalidade no âmbito de um processo singular, inclusive se reconhecida a função que este desempenha no sistema constitucional, voltada estritamente ao caso concreto.

Nesse sentido, há que se respeitar a autoridade do STF para o enfrentamento dessa matéria. A propósito estão em andamento as ADIs 4.901, 4.902 e 4.903, inclusive com a admissão de algumas entidades como *amicus curiae*, e em cujo âmbito não houve a concessão de qualquer liminar para a suspensão dos efeitos da lei questionada. Nesse cenário, ao juiz desta instância cumpre prestigiar a presunção de constitucionalidade da lei.

O uso do postulado da proibição do retrocesso necessitaria de uma demonstração efetiva de que se está desproporcionalmente fragilizando a tutela ambiental, o que não foi feito neste processo e não poderá ser feito.

Saliente-se que, mesmo por força da presunção de constitucionalidade das leis, o Código Florestal, como linha de princípio, apresenta regras que implicam a harmonização, promovida pelo legislador, de princípios colidentes de estatura hierárquica idêntica (constitucional), como o meio ambiente e a propriedade. São princípios que podem entrar em rota de colisão e o legislador é o primeiro chamado a conciliá-los. A invocação da proibição do retrocesso como barreira a qualquer mudança que implice redução na proteção ambiental em verdade constitui obstáculo

que se opõe ao legislador sem previsão normativa nesse sentido. Se o juiz singular a adota sem sólido respaldo probatório, extrapola o seu âmbito de atuação e passa a legislar, ferindo a autonomia do Poder Legislativo.

Também não se pode ignorar a função que a segurança jurídica desempenha na ordem constitucional. A aceitação da proibição do retrocesso no caso particular, para a solução de uma situação concreta e pontual, implicaria a superação de diversas regras estabelecidas em lei e que se prestam, na técnica legislativa, justamente a resolver, de modo democrático, os diversos conflitos de interesse que se manifestaram nos debates que culminaram com a aprovação do Código Florestal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA